

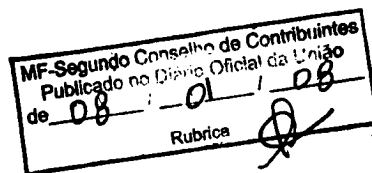


**MINISTÉRIO DA FAZENDA ·**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio Soares Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 348

**Processo nº** 10735.002635/2003-61  
**Recurso nº** 127.333 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-80.409  
**Sessão de** 17 de julho de 2007  
**Recorrente** SENDAS S/A  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a Lei nº 8.212/91, que alterou, indevidamente, o prazo decadencial das contribuições sociais, posto que afrontou as expressas determinações do Código Tributário Nacional - CTN. Deve-se observar, no tocante à decadência, os dispositivos da lei complementar, no caso o CTN, que dispõe ser o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador.

**CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.**

Impossibilidade de conhecimento da matéria discutida no mérito, em razão da concomitância com ação judicial. Todavia, reitera-se que a autoridade administrativa, antes de exigir quaisquer valores, deve verificar a decisão judicial proferida e aplicá-la ao caso *in concreto*.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB  
Silvio Marques Barbesa  
Mat.: Stage 91745

CC02/C01  
Fls. 349

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a setembro de 1998. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Antonio Batista de Carvalho Neto, OAB-RJ 138059.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e, ocasionalmente, Roberto Velloso (Suplente convocado).

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Corrêa Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01

Fls. 350

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 269/273, vol. II) lavrado com a finalidade de evitar a decadência do lançamento da contribuição ao PIS, portanto, sem imposição de multa e com a exigibilidade do tributo suspensa. Conforme se verifica dos termos do auto de infração, a recorrente possuía, à época da lavratura do auto de infração, medida liminar concedida nos autos do Processo n.º 2001.02.01.033492-0 do TRF da 2ª Região e do Processo n.º 2000.15.101014574-8 da 24ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

De acordo com as informações constantes da decisão proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2001.02.01.033492-0 (fls. 58/60, vol. I) a recorrente, por meio do Mandado de Segurança n.º 97.0079173-4, já havia obtido decisão favorável ao seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Registra-se que, a despeito da compensação realizada pela recorrente, mensalmente, efetuou o recolhimento de PIS no valor de R\$ 3.500,00.

Após o término do mandado de segurança a recorrente apresentou a Ação Ordinária n.º 2000.15.101014574-8, através da qual objetivou apenas a aplicação de índices de correção monetária sobre o valor do indébito. Em vista de não ter obtido a antecipação da tutela pleiteada, a recorrente apresentou o Agravo de Instrumento n.º 2001.02.01.033492-0, tendo obtido, em 11 de outubro de 2001, decisão favorável à aplicação da taxa Selic para correção monetária partir de janeiro de 1996.

Logo, com base na decisão judicial que lhe permitia tal comportamento, a recorrente realizou a compensação do crédito tributário e, para fim de evitar qualquer prejuízo ao Fisco, a d. autoridade fiscal lavrou o auto de infração ora analisado.

Inconformada, a recorrente apresentou suas razões de impugnação às fls. 280/283, vol. II, alegando, em síntese: (i) a decadência dos débitos anteriores a setembro de 1988, em vista do decurso do prazo quinquenal; (ii) o trânsito em julgado da decisão judicial, que teria ocorrido em 25/09/2003; e (iii) que, na hipótese de posterior decisão judicial contrária à empresa, deverá ser aberto novo prazo para recurso. Registrou, ainda, a recorrente que a parcela incluída no auto de infração referente à compensação realizada com créditos adquiridos da empresa SIMAB S.A. já foi devidamente levantada pela Receita Federal.

Após analisar a defesa apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ proferiu o Acórdão n.º 5.013, em 16/04/2004, por meio do qual julgou procedente o lançamento tributário com base nos seguintes argumentos: (i) a decadência, *in casu*, é de 10 (dez) anos e não 5 (cinco) anos como pleiteia a recorrente; e (ii) quando da realização da compensação não havia trânsito em julgado, portanto, o crédito não era líquido e certo e não poderia ter sido utilizado pela recorrente por meio da compensação.

Contra o citado Acórdão a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 314/316, vol. II), reiterando suas razões de impugnação. Posteriormente, a recorrente apresentou nova petição (fls. 327/329, vol. II), por meio da qual acrescentou a informação do trânsito em julgado ocorrido em 23/08/2004, oportunidade em que trouxe à colação a certidão de objeto e pé (fl. 330, vol. II) da Ação Ordinária n.º 2000.15.101014574-8, bem como cópia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 333/336, vol. II).

Processo n.º 10735.002635/2003-61  
Acórdão n.º 201-80.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

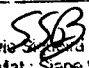
*SSB*  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 351

Mais uma vez, a recorrente peticionou nos autos, reiterando a informação do trânsito em julgado e anexando, ainda, as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 341/342, vol. II).

É o Relatório.

*SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 01 / 08.
 Silvia Regina Barbosa Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, registro que não foi realizado o arrolamento de bens ou depósito de 30%, tendo a recorrente alegado a desnecessidade dos mesmos, em razão de o crédito estar com a exigibilidade suspensa. Independente do posicionamento pessoal desta Relatora, informo que deixo de analisar esta questão, em virtude da recente decisão proferida, em 10/04/2007, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.972.

Em relação à preliminar de decadência, esclareço que o prazo decadencial para constituição de créditos tributários de PIS, estipulado pela Lei nº 8.212/91, há muito já tem sido afastada pelos julgadores deste Egrégio Conselho. O entendimento desta instância julgadora é no sentido de não aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos consagrado pela Lei nº 8.212/91, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras deste Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos seguintes Recursos: 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 103-130.484, 107-123.510, dentre outros.

Portanto, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores anteriores a setembro de 1998, já haviam sido atingidos pela decadência na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 12/09/2003.

No tocante ao mérito, ou seja, aos valores auçados que representam a compensação realizada pela recorrente em cumprimento de decisão judicial, deixo de conhecer da matéria. Explico.

O auto de infração foi lavrado especificamente para fim de evitar a decadência dos tributos envolvidos na Ação Ordinária nº 2000.15.101014574-8. Tanto é assim que não consta a imposição de multa por infração. Ao contrário, verifica-se expressamente dos termos do auto de infração (fl. 269, vol. II):

*“O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos do processo 2001.02.01.033492-0 do TRF da 2ª Região e do processo 2000.15.101014574-8 da 24ª VF Rio de Janeiro (art. 151, incisos II e IV do CTN).*

*Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 07 / 08.  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: SIAPE 01745

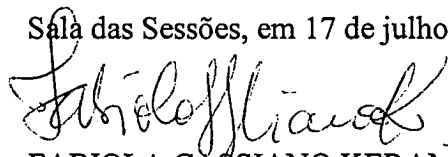
*parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição de dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados a serem convertidos em renda da União." (negritei)*

É indiscutível que todo o mérito do auto de infração em análise coincide com o objeto da ação judicial. A concomitância é inegável. Em virtude deste fato, entendo que a decisão de primeira instância administrativa extrapolou o seu âmbito de julgamento, bem como os seus poderes, quando decidiu pela manutenção do auto de infração em vista da aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Isto porque o auto de infração não trata da impossibilidade de compensação, isto é, esta matéria não é objeto da presente lide administrativa. Caso fosse objeto deste processo, o procedimento da recorrente teria sido considerado ilícito pelo agente fiscal que lavraria o auto como infração acrescida de multa e não com exigibilidade suspensa. Desta forma, ao proferir a decisão de primeira instância, a Colenda Turma Julgadora acabou por alterar o próprio fundamento do auto de infração, o que não se pode admitir, uma vez que o lançamento é ato administrativo privativo do agente fiscal. De qualquer forma, a ocorrência posterior de decisão judicial favorável ao contribuinte, a qual obrigatoriamente deve ser observada pelo julgador administrativo, sobrepõe-se, por economia processual, à declaração de nulidade da decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria submetida ao Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a setembro de 1998. Em relação à parte não conhecida importa registrar que as autoridades administrativas competentes deverão aplicar a decisão proferida na Ação Ordinária nº 2000.15.101014574-8, devidamente transitada em julgado, para fim de cancelar o auto de infração no montante deferido pelo magistrado, ressalvadas quaisquer diferenças que venham a ser apuradas pela Fiscalização após a aplicação da semestralidade na base de cálculo e dos índices de correção monetária concedidos pelo Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

